



Sociedade e Cultura

ISSN: 1415-8566

brmpechincha@hotmail.com

Universidade Federal de Goiás

Brasil

Pereira Moraes, Cristina De Cássia

Deus e o Diabo no sertão dos Guayazes: abusos e desmandos do vigário da Vila Boa

Sociedade e Cultura, vol. 9, núm. 1, janeiro-junho, 2006, pp. 91-104

Universidade Federal de Goiás

Goiânia, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=70390107>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Deus e o Diabo no sertão dos Guayazes: abusos e desmandos do vigário da Vara de Vila Boa

CRISTINA DE CÁSSIA PEREIRA MORAES*

Resumo: Este artigo se propõe a analisar a luta pelo poder jurisdicional entre o *Concelho* da Câmara de Vila Boa e o vigário da Vara da Matriz de Sant'Anna, padre João Perestrello Spindola de Vasconcellos, ocorrido em meados do setecentos. Ademais, abordaremos a criação da prelazia de Goiás como um fator peremptório para a delimitação e a configuração de fronteiras no Brasil para além da linha imaginária de Tordesilhas. Outrossim, esperamos, ao evidenciar o争ite ocorrido entre a nobreza, o povo e o vigário, resgatar a religiosidade dos homens e mulheres do *sertão de Goiás*.

Palavras-chave: cultura; fronteira; religiosidade.

Em 1749, em um relativo curto espaço de tempo, desde os descobrimentos auríferos nas respectivas regiões, foram criadas as prelazias de Vila Boa e de Cuyabá. Ao contrário, mais tempo se levou para a ereção das dioceses de Mariana, nas Gerais, e de São Paulo, o que ocorreu em 1745. De fato, segundo Palacín (1995, p. 173), até o século XVIII nenhuma diocese tinha sido criada no interior, nem na própria costa ao sul do Rio de Janeiro. Dessa forma, sob o aspecto da jurisdição eclesiástica, as capitaniais de Goiás, de Minas Gerais, de São Paulo e o restante do Brasil em direção ao sul pertenciam à diocese do Rio de Janeiro, que se estendia por uma área de quase três mil quilômetros e se confinava a oeste a ao sul com terras espanholas.

Entretanto, a criação das mencionadas prelazias exigiu um árduo esforço da diplomacia portuguesa creditada junto ao papado, cuja preocupação inicial, podemos afirmar, remonta a 1719, quando a coroa, através da carta enviada ao governador da capitania de São Paulo e

Minas, indagava dele sobre a conveniência de se criarem novos bispados,¹ com vista a garantir a presença portuguesa nos novos territórios e, ao mesmo tempo, expulsar os “invasores” espanhóis e coibir o contrabando.

Ainda que, à primeira vista, a documentação existente insista nesses dois últimos aspectos, como é o caso concreto, por exemplo, trinta anos mais tarde, em 1749, quando da criação das capitaniais de Mato Grosso e de Goiás, desmembradas da de São Paulo, a coroa, ao enviar o primeiro governador de Mato Grosso, com a missão de fundar Vila Bela da Santíssima Trindade, dom Antonio Rolim de Moura, ordenou expressamente para impedir “os passos dos *Hespanhoy* que se hião entranhando pela parte occidental da mesma Capitania”.² Logo depois, em 1751, estabeleceu uma contribuição anual em arrobas de ouro, retiradas de Goiás, com o propósito de sustentar tropas e remunerar

* Profa. Adjunto I da Universidade federal de Goiás. Doutora em História das Idéias Religiosas pela Universidade Nova de Lisboa-PT.

1. IANTT: Mesa de Consciência e Ordens: Secretaria do Mestrado da Ordem de Cristo: Livro Papéis do Brasil: *Jurisdição Eclesiástica no Brasil*: maço 15.

2. Arquivo Histórico Ultramarino, doravante: AHU. *Carta dos Oficiais da Câmara de Vila Boa à Rainha D. Maria I.* Caixa 32, documento 2000. (1780).

funcionários civis incumbidos de começar a demarcar os limites com a Espanha, conforme podemos verificar:

No princípio foi essa contribuição muito mayor: depois ficou por alguns annos em 8 arrobas de ouro pouco mais ou menos: nos posteriores diminuiu grande somma algua couza: com as dispezas das demarcacoens de limites aumentou o subsídio a 9 arrobas com pouca diferença até o fim daquella infructuosa delingencia. Finalmente ainda no anno de 1791 ultimo da minha judicatura recebi 448 marcos de ouro q são 7 arrobas q legado o custume forão enviadas para Villa Bella as quais a razão de 1\$500 reis a oitava q tanto vai para a Fazenda real em portão em 43:008\$000 reis.³

E ainda que ocorresse algo parecido com o contrabando, conforme correspondência de Francisco de Autoguia Bittencourt, datada de 29 de maio de 1760, segundo o qual, em uma região tão vasta e aberta às comunicações naturais com o Pará, o Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e “Cuyabá sem registro e adonde senão quinta o ouro em espécie e suspeita que muitos olevão para lá e que trocando-o vencem o quinto que não pagão”,⁴ a criação de bispados naqueles territórios não havia sido olvidada pela monarquia.

De fato, os conselheiros de dom João V (1706-1750) continuavam a alertá-lo que era de sua responsabilidade não descurar das necessidades espirituais e religiosas dos fiéis que viviam no interior da vasta diocese do Rio de Janeiro, cujos pastores sequer davam conta de a visitar completamente, em razão das “languissimas distancias que comprehendem pela costa do mar, e a q se tem extendido pelo Certão as povoações daquella Dioceze, sendo já impraticavel q possa o Bispo vizitar pessoal-

mente muita parte della/ e por entender q nestes inconvenientes se involve dos serviços de Deos, e detimento espiritual, e temporal daquelles povos”.⁵

Noutro documento, porém, os mesmos conselheiros régios ponderam ao rei a inconveniência de se criarem de imediato dois bispados nas regiões de Mato Grosso e de Goiás, sendo o bastante a ereção de duas prelazias:

E não julgar o Conselho por ora conveniente erigirse naquelles districtos Cathedral, porq em tudo elle se não achão ate o presente fundadas mais q duas vilas, e o povo ainda q frequentemente anda todavia mudado a cada passo o domicilio para onde apparecem melhores pintas de ouro. E a todo o tempo q aquelles habitadores se acharem mais assentados, e as circunstancias persuadirem ser conveniente erigirse nos Goyaz Cathedral, facilmente poderá executar, ficando desde agora prescritos os Limites, e dividida a jurisdicçam.⁶

A ação diplomática efetiva do governo português junto à Sé Apostólica, com vista à ereção de dois novos bispados – São Paulo e Mariana – e duas prelazias – Goiás e Mato Grosso –, começou em janeiro de 1745, especialmente através das gestões do embaixador extraordinário, pe. Marco Antonio de Azevedo Coutinho, e da correspondência trocada entre o pe. João Batista Carbone e o cardeal com o codinome Add.

Em uma correspondência de 6 de abril de 1745, a evidente preocupação do Estado com a vida religiosa e espiritual dos fiéis que viviam na extensa diocese do Rio de Janeiro é apresentada como forte argumento para o seu desmembramento:

A erecção de dous Bispados naquelles dous Reynos. E constando por outra parte q S. Mag. que pela vastidão da Dioceze do Rio de Janeiro, que desde a boca do Rio da Prata ate os confins do Pará, e Maranhão comprehende em linha reta [?] mais de trinta graos, e desde a costa do mar athé a extremidade dos descobrimentos do [?] mais de oitocentas

3. Ibid. Nesse arquivo encontra-se o ofício nº 1, de 8 de julho de 1780, apontando que a ajuda ao Mato Grosso ocorria desde 1757 por ordem real de 7 de julho deste ano até 1779. Nesse ínterim, o valor do subsídio foi de 874:905\$600 reis ou 9:472 marcos. Em 1780, a rainha D. Maria I autoriza o envio de 300 marcos anualmente para o Mato Grosso.

4. AHU: Ofício do ouvidor-geral de Goiás, Francisco de Autoguia Bittencourt e Lira ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado 29 de maio de 1760. Caixa 17, Doc. 988.

5. Ibid.

6. Ibid.

legoas pelos rodeios dos caminhos era impraticavel acudir á necessidade espiritual de tantos povos dispersos naquelle Largissimo destricto cem repartilo em muitas jurisdições há muito tempo cuidava o mesmo Sr. nesta divizão offerecendose agora tão oportuna ocazião como a de pedir o [?] Bispo do Rio de Janeiro q se lhe acceite admisão do Bispado, pretenção que S. Mag. acha justificada por lhe [?] das graves, e perigozas indispozições.⁷

Poucos dias depois, o próprio rei d. João V formalizava o pedido à Sé Apostólica:

Mando pedir a V. Santidade a erecção das duas novas cathedrays q ao concelho parece e de duas Prelazias izentas para os destrictos de Goyaz e Cuiabá com as congruas e limites apontados nesta consulta e na outra q juntamente baixa e em cada huma das dittas cathedrals tenho determinado juntar quatorze Prebendas; quatro p.^a Dignidades, a saber: Arcediago em lugar de Deam, Arcipreste, chamtre⁸ e thezoureiro, e doze capitania com os mays Ministros da Seé e Curia Episcopal q todos haverá as congruas apontadas nesta consulta e tanto estas como as da Fabrica e sachristya sejão pagas pelas Provedorias dos respectivos discrititos. Será o preparo dos córos e dos Pontificiais e outros que adverte o Concelho darei aprovindencia conveniente e o mesmo concelho mande vir promptamente huma relação da prata e ornamentos que a o presente tem as duas Igrejas que propoem para cathedrals. Sou servido crear cidade a Villa do Ribeirão do Carmo q ficará chamançose Mariana, deque se passarão os despachos na mesma forma que se praticou na creaçao da de São Paulo. E para se ajuntarem as noticias necessarias para melhor determinação dos limites das Juridiçõens Ecclesiásticas da América o Conselho espera as ordens que aponta. Lisboa 22 de abril de 1745.⁹

7. Biblioteca da Ajuda, doravante designado pela sigla BAJ: Códice: 1173, cota 49 – VTTT-41.

8. Arcediago é o chefe dos diáconos. Arcipreste ou Arquipresbítero é o chefe dos presbíteros. Deam, deião ou deão é o dirigente do cabido diocesano, composto por cônegos e monsenhores catedráticos, isto é, que têm assento nele. Chantre é o dirigente do coro do cabido diocesano.

9. AHU: Documentos avulsos da Capitania de Goiás: Caixa 3, Documento 264. (10 de abril 1745).

Entretanto, havia dois problemas sérios que obstaculizavam a decisão papal. De um lado, o governo espanhol não concordava de forma alguma com que o papa viesse a conceder jurisdição eclesiástica, patrocinada pela coroa portuguesa, em território que não havia sido delimitado geograficamente, medida essa que o faria perder o domínio local concedido e assegurado pelo Tratado de Tordesilhas.

Por outro lado, a Cúria Romana não aceitava emitir uma única bula sobre tal matéria, concernente, em simultâneo, à ereção de bispados na América e na Ásia:

Tratando-se de hu indulto geral para todos os Bispados erectos, e a erigirse tanto na America, como na Azia, não he possivel que se inserisse numa Bulla duas erecções pares. [...] não se faz possivel hu indulto tão amplo, e tão illimitado, [...] não se pode premitir alienação, ou desmembração do Patrimonio da propria Igreja por um Rey.¹⁰

A troca de correspondência sobre esse assunto entre a corte portuguesa e a Santa Sé prosseguiu durante todo ano de 1745. Paralelamente, o pe. Marco Antonio de Azevedo Coutinho tentava convencer o cardeal Add de que a Espanha, conforme alegava o cardeal de Castella, não detinha efetivamente os territórios a oeste do meridiano de Tordesilhas, embora, concordasse que, com base no direito canônico, “acto da erecção de qualquer Bispado se deva dar toda a faculdade para que os limites, e confins se determinem, asignem, e menos porem quando são positivamente determinados, como nos dous de S. Paulo, e Mariana”. E, para corroborar seu argumento, citava exemplos de ereções diocesanas efetuadas por Roma, sem que os limites delas estivessem determinados, como o fizeram, em 1575, Gregório XIII, na ereção da de Macao; em 1588, Sisto V, na ereção da diocese do Japão; em 1606, Paulo V, na ereção da de Meliapor, e em 1690, Alexandre VIII, na ereção das de Pequim e Nankim. Toda via, nesse aspecto, a Santa Sé foi irredutível.¹¹

Noutro documento enviado a Roma, a coroa portuguesa propunha a redivisão do

10. BAJ: Códice: 1173, cota 49 – VTTT-41.

11. Ibid.

bispado do Rio de Janeiro que, pelo sul, tendo como marco o Rio Paraíba, passaria a confinarse com o futuro bispado de São Paulo, cuja jurisdição se estenderia até o extremo sul do território português; pelo oeste, com o novo bispado de Mariana, que abarcava todo o território da capitania de Minas, limitando-se ao norte com o arcebispado da Bahia e, a oeste, com a futura prelazia de Goiás, que, por sua vez, passava a limitar-se com os:

Bispados das Minas geraes e de S. ncôm pelos limites que fícão ditos pode ter a respeito dos Bispados de Pernambuco, Maranhão e Pará a mesma divizão em que ao presente seacha a Diocese do R. de Janeiro ficando no ncômodos da mesma Prelazia as Minas e ncômodosas do Cuyabá por se ter aberto caminho que dizem sera de vinte dias da Villa Boa dos Goyaz a do Bom Jesus do Cuyabá com oq se evitar o recurso ecclesiastico dos moradores do mesmo Cuyabá para S. Paulo q he so de anno a anno em monções de canoas com grandes ncômodos e com quatro eas vezes seis mezes de navegação.¹²

Em uma última carta do pe. João Baptista Carbone ao cardeal Add, sobre o assunto em apreço, propunha finalizá-lo, porque Sua Majestade já havia criado os referidos bispados e as prelazias e, um pouco mais adiante, rogava-lhe que atuasse junto a Bento XIV a fim de expedir a bula apropriada confirmando aquele ato régio. Com efeito, pouco depois, o pontífice promulgou a bula *Candor Lucis Eternae*,¹³ mediante a qual a Santa Sé erigia as sobreditas

12. Ibid.

13. *Benedictus Papa XIV – Motu proprio.... Candor lucis aeternae, et linago Bonitatis Divinae Unigenitus Dei Filius Jesus Christus Dominus Noster illuminans mirabiliter de excelso saneto suo usque ad longinquum Orbem terrarum suscepit in Corde Charissimi in Christo Filii Nostri Joannis hoc nomine Quinti Portugaliae, et Algarbiorum Regis illustris spiritum Sapientiae, et intellectus, ad manifestandum Gentibus magnalia supernae virtutis sua: as revealandum sedentibus in umbra mortis, quia ipse este Deus conspector seculorum; et ad confortandum habentes mysterium Fidei, illosque dirigendum ad viam salutis ambulantes in lenitatis Nominis sui. [...] Nobis propterea perdilectum filium Emanelem Pereira de Sampaio Commendatorem Militiae Domini Nostri Jesu Christi regis Lusitanie, negotiis apud Nos, et sanctam Sedem Praepositorum nuper exponi fecit, quod, si amplissima Dioecesis hujusmodi in unum Fluminis Januarii jam existentem pro uno, et in alium in Saneti Pauli pro alio, ac in reliquam Episcopatus in Marianae,*

dioceses, subtraindo-as da jurisdição eclesiástica do bispado do Rio de Janeiro e ao qual estariam ligadas as prelazias de Goiás e de Cuiabá.

Na verdade, sem exagero, se pode afirmar que, graças ao padroado e ao regalismo e sob a égide da religião, o monarca português era considerado como uma espécie de vigário apostólico ou delegado pontifício em seus domínios, cabendo ao pontífice ratificar suas atividades na esfera espiritual. Portanto, d. João V recebeu do papa os privilégios de indicar, a partir de uma lista, quem devia ser núnco apostólico em Portugal, o qual, na hipótese de vir a ser promovido para outro posto, receberia o título de cardeal; em 1740, também lhe foi reconfirmado o privilégio de propor nomes para os bispos vagos em todo o reino e, em 23 de dezembro de 1748, Bento XIV concedeu ao rei e aos seus sucessores o título de Rei Fidelíssimo (Oliveira, 1994, p. 198).

1. A criação das prelazias de Goiás e Cuiabá

Alguns historiadores¹⁴ propuseram o ponto de vista segundo o qual a criação de novas

civitatibus dietae Dioecesis, ut infra, erigendos, pro reliquo Episcopis, et Pastoribus; nec non in unam super Goiensi pro uno, ac in alteram Proelaturas similiter, ut infra, origendas super Cuiabaensi territoriis ejusdem Diocesis pro altero Praelatis divideretur, qui Populos suaे curae respective commissos, vel de potestate tenebraram eriperente perducentes eos ad coruscantem gratiam luminis semperiterni, vel transcensis Fidei rudimentis erudirent ipsos in operibus justiae, ea, quae sursum sunt, querendo, et ea, quae sursum sunt, sapiendo, ex hoc profecto tot incommodis praefatis, tantis animarum periculis, et spirituali earundem profectui oportune consultum foret, Haec ut percepimus, primum manus nostras levavimus ad eumdem Unigenitum Dei Filium, cuius vices, licet immeriti, gerimus interris, gratias enixe agentes de tam ferventi praefati Joannis Regis Charissimi Filii Nostri, Fili vero in Christo Charissimi, spiritu sibi caelitus effuso: inde ad Pastoralem sollicitudinem nostram respicientes, votis ejusdem Joannis Regis Catholica pietate dignis Nobis superius expositis propensiis, aeleriter annuimus. [...] Transcrito por ALENCASTRE, Anais da Província de Goiás, p. 93-104.

14. BOSCHI, Cáio César. *Os leigos e o poder*. São Paulo: Ática, 1986; BEOZZO, Bernardo. (Org). *História da Igreja no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1980; BOXER, C.R. *A Igreja e a expansão ibérica 1440-1770*. Lisboa: Edições 70, 1981; CARRATO, José Ferreira. *Igreja, Iluminismo e escolas mineiras*. São Paulo: Nacional, 1968; ALVARENGA, Manuel. *O episcopado brasileiro: subsídios para a história da Igreja Católica no Brasil*. São Paulo: Campos, 1915; AZZI, Riolando. *A cristandade colonial – um projeto autoritário*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1987, e *O episcopado no Brasil frente ao catolicismo popular*. Petrópolis: Vozes, 1978.

prelazias e dioceses no Brasil, durante o século XVIII, teria sido uma estratégia utilizada pela Igreja Romana, depois do Concílio de Trento, não só para driblar o peso do padroado sobre a igreja portuguesa, mas também para neutralizar os inevitáveis conflitos entre as jurisdições temporal e espiritual.

Até pode ser que, em parte, esses historiadores tenham razão, mas, na verdade, pensamos que a criação de novas circunscrições eclesiásticas, designadas por prelazias ou dioceses, consideradas igrejas particulares, tendo à frente um prelado ou um bispo teologicamente tido na conta de sucessor dos apóstolos, e irmanado entre si e em comunhão com o bispo de Roma, o sucessor de Pedro, principalmente no interior do Brasil, foi antes, de um lado, fruto de todo acervo de idéias que construíram a concepção que a coroa tinha do padroado régio e, de outro, da política portuguesa de consolidar efetivamente a ocupação territorial, para além do meridiano de Tordesilhas, com as bênçãos da Santa Sé. É, por exemplo, o que sustentam Carrato (1968) e Caio Boschi (1986), na senda de Jaime Cortesão:

Portugal obtinha do Papa o reconhecimento e uma sanção transcendente à sua expansão para oeste, e, por conseguinte, às suas violações do Tratado de Tordesilhas [...] desta vez o ato revertia a favor de Portugal e não da Espanha e implicava uma antecipação sob a espécie de *uti possidetis* religioso. (Bosch, apud Cortesão, 1952, p. 175)

Em 1749, em um relativo curto espaço de tempo, desde os descobrimentos auríferos nas respectivas regiões, foram criadas as prelazias de Vila Boa e de Cuyabá. Ao contrário, mais tempo se levou para a ereção das dioceses de Mariana, nas Gerais, e de São Paulo, o que ocorreu em 1745. De fato, segundo Palacín (1995, p. 173), até o século XVIII nenhuma diocese tinha sido criada no interior, nem na própria costa ao sul do Rio de Janeiro. Dessa forma, sob o aspecto da jurisdição eclesiástica, as capitâncias de Goiás, de Minas Gerais, de São Paulo e o restante do Brasil em direção ao sul pertenciam à diocese do Rio de Janeiro, que se estendia por uma área de quase três mil quilô-

metros e se confinava a oeste a ao sul com terras espanholas.

Outrossim, os conselheiros de d. João V (1706-1750) continuavam a alertá-lo de que era de sua responsabilidade não descurar das necessidades espirituais e religiosas dos fiéis que viviam no interior da vasta diocese do Rio de Janeiro, cujos pastores sequer davam conta de a visitar completamente, em razão das “*larguissimas distancias que comprehendem pela costa do mar, e a q se tem extendido pelo Certão as povoações daquelle Dioceze, sendo já impraticavel q possa o Bispo vizitar pessoalmente muita parte della/ e por entender q nestes inconvenientes se involve dos serviços de Deos, e detimento espiritual, e temporal daquelles povos*”.¹⁵

2. O clero dos Guayazes

Tudo indica, porém, que a criação da prelazia não foi medida suficiente para cuidar das questões relativas à vida religiosa dos fiéis residentes nos *Guayazes*. Algum tempo depois, em 1755, em relatório encaminhado a d. José I, sobre a situação da capitania, o conde de São Miguel, governador da região, afirmara que a fé católica era ignorada pelos fiéis e que a religião “pouco acreditada”, porque “[...] o rebanho que dista quatro centas legoas do seu pastor precisa mente hade estar exposto ao perigo”.¹⁶

Por isso, no seu entender, recomendava que a prelazia fosse transformada em bispado que tivesse um antístite residente, o que não seria tão dispendioso, posto que a côngrua destinada à matriz de Vila Boa passava de doze mil cruzados. Se fossem nomeados um bispo, um vigário-geral, um promotor e doze padres encomendados, o problema estaria sanado. Era o que bastava para “*evadir tanta desordem, he por hora não era preciso conegos por que esta Igreja necessita mais de quem a reja do que a encomende. Só vendo a ruína se pode conhecer o estrago*”.¹⁷

15. AHU: Documentos avulsos da Capitania de Goiás: Caixa 13, Documento 769 (12 de outubro 1755).

16. Ibid.

17. Ibid.

Entretanto, a sugestão do conde de São Miguel não foi acolhida. De fato, a lentidão da parte da Mesa de Consciência e Ordens no que concerne à direção da prelazia foi impressionante, pois a nomeação de seu primeiro dignitário, dom frei Vicente do Espírito Santo, só veio a ocorrer quarenta anos após a sua criação; entretanto, o religioso adoeceu no Rio de Janeiro, falecendo em 1788, sem haver tomado posse.¹⁸

Mas, de acordo com a concepção de Igreja Romana, haurida no padroado, quem e de que modo se podia exercer uma fiscalização ou um controle sobre o clero e os fiéis num local tão distante que sequer teve um prelado ou bispo residente senão apenas no primeiro quartel do século XIX? Portanto, o clero nos *Guayazes* refletia o embate travado no âmbito das jurisdições real e eclesiástica.

A profundidade dessa questão prende-se com a duplicidade das relações entre a Igreja e o poder secular, em que a Igreja assume o enquadramento religioso dos povos no Antigo Regime e, em contrapartida, o Estado incorpora mecanismos jurídicos como são algumas normas do direito canônico. Outrossim, são criados por iniciativa do rei os tribunais eclesiásticos, os juízes eclesiásticos delegam a execução de penas nos tribunais seculares, a alta hierarquia eclesiástica ocupa lugares importantes no aparelho jurídico do Estado, dentre outros. Desse intercâmbio surgem casos chamados de *foro misto*, ou seja, delitos em que a legislação considera pertencer simultaneamente à jurisdição secular e à eclesiástica, tais como: adultério, concubinato, prostituição, alcoviteirice, incesto, feitiçaria, sacrilégio, blasfêmia, perjúrio, usura e jogo.¹⁹

18. Assim mesmo, o novo prelado dos *Guayazes*, dom José Nicolau de Azevedo Coutinho, preferiu ser nomeado deão da Capela Real, em Vila Viçosa. Em 1802, dom Vicente Alexandre de Tovar indicou o padre Vicente Pereira Brandão para tomar posse na prelazia em seu lugar. Anos depois, em 1808, quando o príncipe regente, dom João, o obrigou a governá-la, acabou falecendo antes, em Paracatu. Algo parecido aconteceu com seu sucessor, dom Antonio Ferreira de Aguiar, que morreu em 1818 a caminho de Goiás. Sómente em 1824, dom Francisco Ferreira Azevedo assumiu o governo da prelazia. Esta, durante todo esse tempo, foi governada por vigários-gerais.

19. Existem atos que constituem delitos quer do ponto de vista do direito secular, quer do ponto de vista do direito canônico e são julgados e punidos indiferentemente por

Para além disso, os conflitos permanentes entre os *homens bons* da Câmara e os clérigos eram de foro misto, o que geralmente ocasionava um grande mistifício jurisdicional como o que propomos analisar neste artigo a envolver o sétimo vigário da Vara, padre João Perestrello de Vasconcelos Spínola.

3. Deus e o Diabo no sertão: os abusos e desmandos do vigário

A nefasta participação do padre Perestrello em Goiás aparece primeiramente no *Caderno dos Solicitantes* da Inquisição de Lisboa. Seu dolo consistiu em pecar contra a castidade.²⁰ Antes de ser denunciado ao Santo Ofício, delatou-se ao visitador eclesiástico mais próximo, em 18 de junho de 1748, padre Domingos Mourão, afirmando ter mandado um recado – por outrem dentro do confessionário – a uma mulher com fins torpes. A confissão antecipada por carta serviria para atenuar sua consciência e evitar que fosse denunciado pelo emissário do recado ou mesmo pela possível “amada”.²¹

Na capitania de Goiás, esse mister da denúncia coube especialmente aos visitadores que, ou em nome deste ou daquele bispo, em geral do Rio de Janeiro, vieram aos *Guayazes*, perfazendo dezoito visitas entre 1734 a 1824.²² A visita canônica ou pastoral tinha, pois, como “objetivo evitar os vícios e reforçar as virtudes, ou a reforma dos costumes, conservação da paz, direção do procedimento humano, conservação da vida eterna”. Por isso mesmo, ressalta Enes (1991, p. 37), as constatações e registros dos visitadores a respeito do que acontecia neste ou

ambos os foros. O tribunal competente num determinado caso é o que toma conhecimento em primeiro lugar, ficando o outro foro inibido. (*Dicionário de história religiosa de Portugal*. CARVALHO, Joaquim Ramos de. Jurisdição eclesiástica. Lisboa: Círculo de Leitores AS/Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2001. p. 41- 43).

20. IANTT. *Caderno dos Solicitantes*, nº 26, fl. 76 e nº 27, fl. 19.

21. O papa Gregório XV (1621-1623) promulgou um decreto sobre o pecado considerado como *solicitatio ad turpia*. Cf. MOTT, Luiz. A inquisição em Goiás: fontes e pistas. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás*, nº 13, 1993. p. 33-76.

22. IPEHBC. *Termos das visitas pastorais*, 1734-1824.

naquele lugar sempre estavam em consonância com as diretrizes estipuladas pela Igreja Romana, de modo que a visão deles era uma espécie de filtro, perante o qual o investigador deve estar atento. Por sua vez, Campos entende que as visitas canônicas ou pastorais sempre tiveram antes essa finalidade, do que abrir caminho para uma eventual devassa punitiva:

O sentido lato das visitações era a confirmação do projeto sacramental, a normatização das crenças e práticas religiosas, dando-lhes o decoro e o sentido hierárquico, desbastandolhes os aspectos mundanos ou sincréticos através da distinção entre o sagrado e o profano, o católico do pagão, bem como o costume dos paroquianos daqueles dos sacerdotes, sempre no sentido de moralizar e imprimir nas populações o gosto pelos sacramentos. (Campos, 1997, p. 12)

Um outro instrumento de orientação e controle dos fiéis eram as cartas pastorais, escritas com certa freqüência pelos ordinários diocesanos e endereçadas ao clero e a eles, as quais todos os párocos deviam ler quase ao final da missa, um pouco antes da bênção. Em geral, continham diretrizes e orientações religiosas que todos deviam observar, bem como os exortava ao cumprimento dos deveres cívicos, como o pagamento do dízimo, do quinto, a realização de preces coletivas na intenção dos monarcas reinantes, pelo descanso eterno deles, em razão do nascimento e da morte dos membros da família real e, até mesmo, por causa das calamidades que se abatiam sobre o reino, como foi o caso do terremoto de Lisboa, em 1755.

Todavia, quando um bispo ou um visitador encontrava problemas mais sérios em uma determinada paróquia, podia recomendar a instauração de devassas, que, de acordo com as *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*,

[...] são huma informação do delicto, feita por autoridade do Juiz ex-ofício. Forão ordenadas para que não havendo acusados, não ficassem os delictos impunidos. [...] As inquirições ou devassas são quando se inquire especialmente assim quanto às pessoas, como

quanto ao delicto, especificando pessoas certas e certo crime.²³

As devassas, em geral, podem ser consideradas como o instrumento utilizado pela Igreja e pelo Estado para, no aspecto em que estamos tratando, apurar e mandar castigar os fiéis e os eclesiásticos sobre os quais ou pairava a suspeita ou, efetivamente, tinham gravemente transgredido a doutrina e a moral católicas, cometendo, por exemplo, os pecados públicos de heresia, feitiçaria, práticas judaizantes, usura, simonia, concubinato, sodomia, incesto.²⁴ Elas podiam ser gerais e especiais. Aquelas se caracterizavam por ter uma dimensão ampla com vista a apurar quem tivesse cometido crimes, pecados e outros excessos e, depois, determinar a punição do delinquente. As especiais, também designadas por inquirições, tinham como fito interrogar aquelas pessoas suspeitas ou acusadas de terem explicitamente cometido determinado crime ou pecado.²⁵

Enfim, o padre Perestrello conseguiu do Tribunal da Inquisição a *Justitia et Misericórdia*. No entanto, os habitantes dos Guayazes o definiam como “*de gênio inquisitorial, zeloso de suas atribuições que não comprehendia bem, violento até à loucura, estava sempre*

23. ABMA. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*, livro V, título XXXIX, 1056.

24. ABMA. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, livro V, título 1 a 32, p. 998.

25. As visitações canônicas ou pastorais eram registradas no *Livro de termos de visitas* ou *Capítulos de visitas*, em que se anotavam todas as observações ou admoestações que o visitador havia feito ao visitar esta ou aquela paróquia, mister esse desempenhado pelo escrivão da visita e, depois, transscrito em um documento redigido pelo escrivão do Auditório Eclesiástico e, posteriormente, remetido às freguesias ou paróquias, acompanhado de um certificado assinado por aquelas três pessoas. Num outro livro chamado *Livro das devassas* ou *Rol de denúncias*, registravam-se as eventuais denúncias feitas ao visitador. Em seguida, verificada a idoneidade dos denunciantes, também se anotava nesse livro o auto de denúncia. Havia ainda um terceiro livro, conhecido por *Rol de culpados*, em que, após os procedimentos anteriormente referidos, se registravam os termos dos infratores e as respectivas penas. Consoante a determinação das *Constituições primeiras*, os párocos tinham o dever de anotar nele todos os reincidentes em delitos graves, cujos nomes eram, depois, remetidos ao ouvidor que, conforme a gravidade do caso, ou ordenava a punição, ou remetia ao bispo para análise e, posteriormente, a fim de que as medidas apropriadas fossem tomadas.

pronto a fulminar alguém" (Alencastre, 1864, p. 94-96).

A celeuma teve início no dia 23 de setembro de 1748, quando os oficiais de justiça pediram licença ao vigário da Vara e provedor da Irmandade do Santíssimo Sacramento, padre João Perestrello de Vasconcellos Spindola, para exporem o Santíssimo Sacramento na festa de Nossa Senhora da Conceição. A licença foi negada pelo vigário alegando que os oficiais de justiça não colocavam no altar da santa o número de velas necessárias como determinava as *Constituições do Arcebispado da Bahia*. O ouvidor, que era o provedor da Irmandade dos Passos, contrariado com o fato, iniciou uma série de contendas com o vigário, o que deu origem a algumas demandas na justiça.²⁶

No ano seguinte, em 26 de abril de 1749, os irmãos da Irmandade dos Passos, dentre os quais o ouvidor-geral, seu provedor, solicitou ao mesmo vigário paroquial de Santa Ana autorização para expor o Santíssimo Sacramento na festa de São Tomás de Aquino. O sacerdote indagou deles onde iam fazer isso. Os irmãos responderam que o fariam no edifício da Câmara, ao lado do altar de S. Sebastião. O padre retrucou dizendo que não daria a autorização porque não achava o lugar *decente*. Desgostosos com a resposta, os irmãos se dirigiram à Câmara, reclamaram aos vereadores, os quais ordenaram a quatro oficiais de justiça tocarem o sino para convocar todo o povo da Vila para deliberar sobre o assunto. Em face do acontecido, não se chegou a nenhum acordo, e o pároco ainda acusou os representantes da irmandade e o Senado da Câmara de incitar e perturbar os povos, pois, "sendo Vossas mercês quem representão a cabeça deste Corpo Místico, esperava eu que no caso de haver perturbação clara no mesmo povo, o apaziguacem".²⁷

26. AHU. Documentos avulsos da Capitania de Goiás: Caixa 6, Documento 449. (31 de outubro de 1750) Carta do Capitão General Dom Marcos de Noronha: "O ouvidor, que com aparente zelo do culto de Deos se introduzio zellador do culto Divino nesta freguesia adonde tem servido de trez annos na Irmandade dos Passos, e por conta da mesma Irmandade teve varias contendas como vigario edellas se originarão algumas demandas que correm em Juizo. [...] e athe agora não se tem sentenciado".

27. AFSD. Documentos avulsos: livro 192, n.º 42, páginas 89 e 89v: *Atas da Câmara de Villa Boa: Registro de huma*

A resposta dos ofendidos não se fez esperar. Segundo o corregedor da comarca, era notório o sentimento geral de perturbação popular, porque o padre Perestrello não estava cumprindo com suas obrigações paroquiais, de modo que, ao tratar com os paroquianos, lhes recomendava seguir as orientações de São Tomás de Aquino, quais sejam, a prudência e o bom trato. Pouco depois, o vigário escreveu uma carta à Câmara, a qual foi registrada nas *Atas da casa*:

*Advertira vossas merces, me mande dos deffeitos de que na mesma me arguem, insinuando me a doutrina de Sanho Thomas, para me servir de modelo às muitas acçoens e governo desta Igreja [...] Ao que respondo que como peccador que sou me considero perante Deos não só com deffeitos mas pecados a que a humana mizeria esta sujeita, porem não me parece de que com elles desse cauza a pertubação alguma do Povo, antes nelle sempre experimente agrado; per cujo motivo espero em Deos mo aceite em castigalos mesmos.*²⁸

O vigário fez uma declaração pública contra o ouvidor, acusando-o de não ter cumprido o preceito da quaresma; de ter-lhe proibido de fechar as portas da Igreja Matriz na noite em que se realizou a Procissão dos Passos e por ter incitado o povo contra si. Proibiu-o, pois, de entrar na igreja, no que não foi obedecido por ele, que "ficou como antes indo a Igreja assistindo aos officios divinos eomesmo vigario que vira so lho não prohibia mas na festa da exaltação da crus lhe deo abeyjar huma reliquia da mesma sorte que estava fazendo as mais pessoas do povo".²⁹

Em 18 de maio daquele ano, o vigário fez novas declarações ofensivas contra o ouvidor e, pouco depois, por ocasião da festa do Corpo de Deus, outro acontecimento envolvendo novamente a irmandade em questão, a Câmara e outras irmandades ainda acirrou mais os

carta do Reverendo Doutor Vigario da Vara, e Matriz desta Villa em resposta da carta supra, a este Sennado de 28 de Abril de 1749.

28. AFSD. *Atas da Camara de Villa Boa*, livro 192, n.º 42, páginas 89 e 89v.

29. AHU. Documentos avulsos da Capitania de Goiás: Caixa 6, Documento 449. (31 de outubro de 1750).

ânimos, fato esse que está vinculado à ordem dos lugares a serem ocupados pelas irmandades nessa procissão.

No dia da festa, como não houvesse clérigos e pessoas gradas que precedessem o Santíssimo Sacramento, que, conduzido pelo vigário João Perestrello, ia sob o pálio,³⁰ os vereadores rapidamente decidiram que eles próprios, ao invés da irmandade, ocupariam aquele lugar. Todavia, os irmãos não cederam o lugar. Em vista disso, os *homens bons*, pertencentes às Irmandades de São Miguel e Almas e do Senhor dos Passos, concordaram, mas a procissão saiu pelas ruas da Vila sem as velas necessárias, consoante as normas litúrgicas e a provisão de d. João V a respeito, em que também dispunha que a Irmandade do Santíssimo Sacramento providenciasse os ornamentos, a cera e os paramentos necessários para essa importante solenidade. Aproveitando-se do fato, o Senado mandou prender o tesoureiro e o procurador da irmandade.³¹

*[...] por intrometerce a hirem ao pé do palio por ser o lugar em que vão os Republicanos e pegando estes como sempre pegarão nas festas reaes nas varas do pallio e mais insignias fazendo os ditos Republicanos corpo da Republica e governança como os officiaes da camara.*³²

Mas, no mesmo dia, os vereadores deliberaram e decidiram por libertá-los e advertir, por escrito, os padres Miguel Batista Ribeiro, escrivão da irmandade, e o próprio mencionado vigário e provedor dela. Aparentemente, os ânimos foram acalmados, mas pouco depois, em setembro do mesmo ano, um terceiro incidente envolveu essa irmandade.

Foram convocados novamente os integrantes da Câmara e o povo, coletaram 111 assinaturas, enviaram ao rei o pedido de destituição

de sua vigararia. Seu gênio, normalmente, violentíssimo, com esse agravo extrapolou os limites, demonstrando ter perdido o juízo (Mott, 1993, p. 41). Foi deliberado que o padre Perestrello “estava demente, e para certeza dessa asserveração hum medico parcial do ouvidor que se achava na mesma junta pareceu na preceña da camara huma certidão que declara que o vigario tem lucidos intervallos”.³³ Dessa forma, foi decidido pela maioria dos votos que o padre fosse afastado de suas funções e enviado ao bispo do Rio de Janeiro.

Não obstante, dois dias após, o juiz ordinário, vereadores e o procurador da Câmara se dirigiram até a igreja e, na sacristia, acusaram o vigário de exorbitar da jurisdição eclesiástica ao instituir o uso do bangüê, entregaram-no aos oficiais seculares, os quais colocaram em sua cintura a *cadea de ferros*, como era costume fazer com os justiçados. De seguida, com presteza, arrumaram 24 testemunhas que disseram sobre o seu mau comportamento. Julgado e condenado quase sumariamente, ele foi enviado ao Rio de Janeiro, mas foi solto antes de chegar ao Meia Ponte por um grupo de “simpatizantes”. Em 24 de julho, todas as pessoas envolvidas foram excomungadas pelo vigário e presas pelo juízo eclesiástico. O ouvidor recorreu à justiça real e foi absolvido.³⁴

Consideremos, bem a propósito, o problema aventado acima sobre o uso do bangüê, empregado nos enteramentos dos escravos. O dito padre, reverendo da Vara, exigiu que fossem conduzidos os escravos defuntos em uma tumba que “por ser propria para os negros se chama Bangüê”. O Senado da Câmara de Vila Boa reclamou que essa *novidade* trazia ao povo mais despesa do que costumava pagar desses enterros. Segundo o juiz ordinário, era da obrigação da Câmara “olhar para o bem comum e evitar-lhe pensões injustas”. Outrossim, o povo deveria pagar a espórtula da cruz, o que também nunca fora cobrado. O saldo dessa novidade estava estipulado em 1\$320 réis em cada enterro de

30. Pálio é um sobrecéu portátil, com varas, que nos cortejos ou nas procissões serve para cobrir o Santíssimo Sacramento e o sacerdote que porta a custódia ou a imagem do santo que se festeja.

31. AFSD. *Atas da Câmara de Vila Boa*, livro 192, n.º 42, páginas 101 e 101v. Outro documento a respeito encontra-se no AHU. Caixa 5, Documento 370 de 6 de julho de 1748.

32. Ibid.

33. AFSD. *Atas da Câmara de Vila Boa*, livro 192, n.º 42, páginas 101 e 101v. Outro documento a respeito encontra-se no AHU. Caixa 5, Documento 370 de 6 de julho de 1748.

34. Ibid.

escravo e 1\$000 réis para a fábrica da Matriz. Segundo o exposto na Ata da Câmara, “*o Povo o teme [ao Vigário] maisque a Deos mas também haver sido incitado do ardente zelo q tem de o agradar e fazer-lhe a vontade em tudo seja justo ou não*”.³⁵

O bispo dom Antônio de Guadalupe determinou que se enterrassem os escravos como sempre se fez, conduzidos em rede até a porta da igreja, onde eram encomendados com a cruz presente, velas e acompanhados à sepultura. Este era o “estilo universal nas terras do sertão deste Brasil, principalmente em locais onde não existe Irmandade de Misericórdia como nas minas”.³⁶

Nas *Constituições do Arcebispado da Bahia*, o ceremonial do sepultamento, como ordenava a Sagrada Congregação, pautava-se por receber o corpo no adro ou à porta da igreja onde era encomendado e acompanhado à sepultura. O objetivo era evitar que houvesse senhores de escravos “*pouco catholicos q se mandasse enterrar como hereje sem assisténcia do Parocho, crus e luses e sem encomendação da sua alma*”.

O pároco Perestrello, em carta endereçada ao *Concelho*, aponta que nos primeiros anos do arraial de “Sant’Ana, sepultavam-se os escravos sem nenhum rito. Os senhores ficavam satisfeitos apenas colocando-os em local sagrado e ele, Vigário da Vara, esperava corrigir estes abusos”.³⁷ O que estava determinado pelas *Constituições do Arcebispado* era a formalidade espiritual do rito, não interessando que os defuntos fossem em rede, banguê, tumba ou caixão até a porta da igreja. Isto é, segundo o

35. AHU - *Consulta do Conselho Ultramarino, ao rei D. José, sobre os excessos e desordens cometidas pelo padre João Perestrello de V. Espínola e o procedimento que para com ele teve o ouvidor-geral de Goiás, Manuel Antunes da Fonseca*. Caixa 6, Documento 449. (1750)

36. IANTT. *Jurisdição Eclesiástica no Brasil: pormenor a respeito das violências, injustiças, extorsões, praticadas pelos prelados e clero em geral*. Códice 15, 57 páginas. (Microfilme rolo:304)

37. Villa Boa em Camera vinte e seis de Abril de mil setecentos e quarenta e nove // Senhor Reverendo Doutor Vigario desta Matriz e vara, João Perestrello de Vasconcellos Spinolla // Manoel Antunes da Fonçeca // Manoel Cardozo Pinto // Belxior Sylva // Manoel Ferreira Gomes // João Alvares Veyeyra //, p. 82, 82v, 83, 83v e 84.

Concelho da Câmara, materialidade que nada conduzia à espiritualidade.³⁸

Outra deliberação de Perestrello é que houvesse uma casa de depósito bem perto da igreja. Essa casa de depósito de defuntos, de acordo com a Câmara, poderia ser de muito prejuízo e “*danno à República e a bem comum, pois se o defunto fosse apestado e houvesse demora do pároco em enterrá-lo pode adentrar ao recinto alguns malfeiteiros assim humano ou do espiritual e outros inconvenientes*”.³⁹

A revolta do povo era determinada pelos novos valores cobrados:

*Pelo estilo, em q hoje estamos nos enterros determinado pelo Ilmo Bispo Guadalupe se determinou também o q hoje se costuma pagar a saber 1\$280 r de Missa recomendação, sanchristão e véla, como Vm confeça na sua Segunda reposta: Dous pontos temos de notar à vista deste estilo: O 1.º hé, que com elle se satisfas ao rito da Igreja e por elle devemos estar para não permitir alteração de posse com os 1\$320r de crus e Bengué. (...)E do que até aqui temos d.º tiramos a conclusão de q o Bangué neste caso só vem por instrumento para dár a Fabrica os 1\$000r q lhe taxão e o mandarem se buscar os defuntos a casa vem por motivo para se accrescentar a renda aos Parochos.*⁴⁰

Para o *Concelho*, a Vila e seu termo eram “fregueses pobres” e o povo não quer vigários ricos que tosquiam a pobreza das ovelhas, “porque todos eles são mercenários que enchem a bolsa”.⁴¹ Outrossim, “[...] as redes são camas comum a todos os vivos pois a pobreza da terra não permite que o povo tenha cama, bem como os homens vestem camisa de pano de algodão sem poderem vestir as de linho”.

Os *homens bons* da Câmara inquiriram o pároco sobre a tumba⁴² em que os defuntos

38. Ibid.

39. Ibid, p. 83.

40. Ibid, e AHU: Caixa 6, Documento 449.

41. AFSD. Documentos avulsos: Atas da Câmara Villa Boa 26 de Abril de 1749, p. 83v.

42. Carro que levava ao cemitério os cadáveres dos pobres e indigentes.

eram carregados, posto que, apresentavam semelhança com as redes – “que maior decência se pode dar ao bangüê?”. A resposta do vigário não tardou. Contou ele que, na cidade de São Paulo, pondo-se um corpo no adro da matriz para ser posteriormente enterrado, “foi devidamente violado pelos cães”. Com a solenidade do bangüê evitar-se-ia esse absurdo. O ouvidor Manoel Antunes da Fonseca rebate a resposta do pároco, “observando que há muitos anos foi fundada essa vila e ninguém se lembra de ter sucedido caso semelhante”. Outrossim, a culpa maior cabia “aos padres que não enterram um corpo sem pagamento, deixando-os expostos a serem violados pelas bestas”. Como exemplo, registrou um fato ocorrido no arraial de Meia Ponte, “onde um menino ficou três dias sem enterro por faltar uma das doze patacas cobradas”.⁴³

Os oficiais da Câmara decidiram suspender a provisão sobre o uso do banguê lançando mão do direito que permite a real jurisdição “*intrometerce*” nos assuntos da jurisdição eclesiástica, até o rei resolver o que fosse mais justo. O documento termina com um notório: “*Deos Goarde Vm[o pároco] infelismente*”.⁴⁴

43. AFSD: Atas da Câmara Villa Boa em Camera vinte e seis de Abril de mil setecentos e quarenta e nove // Senhor Reverendo Doutor Vigario desta Matriz e vara, João Perestrello de Vasconsellos Spinolla // Manoel Antunes da Fonseca // Manoel Cardozo Pinto // Belixor Sylva // Manoel Ferreira Gomes // João Alvares Vyeyra. p. 82, 82v, 83, 83v e 84. Além dessa novidade do bangüê, o vigário publicou outra provisão dizendo ser pecado mortal andarem os homens em sua casa de ceroulas diante de sua família e beberem catimpoeira e que não haveria confessor que de tal pecado os absolvessem. “*E pelo que respeita ao socorro do Povo se nos oferece diser a Vm, q o não inquiete com materialidades similhantes, q ainda quando fosse isso facto peccaminoso o andar em ciroulas e beber catimpoeira só hé para dizer-se no confectionario a cada hum e não para o publico, sem advertir nas consequencias porq a menor donsela e a q não hé q até agora via hum homem em ciroulas pelo costume em q os pôs a criação ou pelos foros da natureza e parentesco nenhua reflexão faria e nenhum peccado mortal cometteria o pensamento*”. A pergunta ao pároco é feita em seguida: estaremos sempre em pecado mortal, pois nesta pobre terra negras e índias, por não ser possível vestirem outra coisa mais do que uma tanga, estão no mesmo perigo das ceroulas? “*Se Vossa mercê não quer que os goianos sejão enciroulados, carregue-os de esmolas como um bom Pastor que disso tem obrigação e não de pensões eclesiásticas, quando não mande fazer huns calções comq cubrão em casa as ciroulas!*”

44. AHU: Caixa 6, Documento 449, 15 de janeiro 1750. Com a prisão do padre demente, decidiu-se enviá-lo ao Rio de Janeiro. Antes de chegar ao Meia Ponte – trinta léguas de

Não sabemos a resposta do rei, mas o certo é que a maioria dos escravos continuou até o primeiro quartel do século XIX a serem carregados no bangüê para o cemitério dos escravos no Bacalhau, local afastado da Vila.⁴⁵

A proporção do acontecimento pode ser avaliada considerando que, passados dois anos, isto é, em 1750, o capitão general dom Marcos de Noronha, governador da capitania, foi compelido a expor o assunto ao presidente do Conselho Ultramarino, marquês de Penalva, narrando-lhe os desentendimentos entre o vigário da Vila e provedor da irmandade, padre João Perestrello, com outras pessoas da comunidade. Com esse documento ainda foram mais outros oito, firmados por autoridades civis da capitania, entre as quais três de lavra do bacharel Manoel Antunes da Fonseca, que fora ouvidor em Vila Boa, e inclusive uma carta do bispo do Rio de Janeiro. Cada um desses documentos apresenta sua versão sobre os fatos ocorridos, tendo como denominador comum a idéia que houve nos atos do vigário Perestrello o “espírito do interesse e no do ouvidor Manoel Antunes, a ambição de dominar”,⁴⁶ os quais estavam em desavenças desde o ano de 1746.

No fundo, como analisamos acima, o que gerava esse tipo de conflito era a disputa pelo poder entre os detentores das jurisdições eclesiástica e temporal, no âmbito em que efetivamente elas ocorriam, isto é, nas várias manifestações religiosas da Vila. Aproveitando-se da

Vila Boa – apareceram alguns homens e libertaram o padre. Em 24 de julho o padre excomungou o ouvidor, o juiz ordinário e o escrivão da Câmara, bem como todas as pessoas que participaram de sua prisão. Posteriormente, todos foram presos pelo juízo eclesiástico. O ouvidor foi solto alegando que fazia parte da jurisdição real e do direito do padroado de Sua Majestade e apresentando cartas e documentos para provar que o vigário era simoníaco e ladrão. Não acontece nenhuma punição a ele. No fim da carta do governador conde dos Arcos ao rei em 15 de janeiro de 1750, está escrito: “*Não se pode negarce que o vigário excede...*”

45. Um documento de 1859 justificando a construção de um cemitério na cidade de Goiás aponta a necessidade de se coibir os enterramentos no cemitério dos escravos por contaminar as “*agoas do córrego do Bacalhau*”. A.H.G. Correspondência encaminhada à Câmara Municipal pelo zelador do Cemitério Público, João Bonifácio de Oliveira expondo a insuficiência de terrenos destinados para sepulturas comuns, 1882.

46. AHU. Documento avulso da Capitania de Goiás: Caixa 6, Documento 449. (31 de outubro de 1750).

união entre a espada e a estola, fundamentada no padroado, os vigários, com vista a fortalecer a própria autoridade, procuravam minar o poder político municipal.⁴⁷

Há que se ressaltar que, na sociedade portuguesa do Antigo Regime, o embate jurisdiccional envolvendo a monarquia e a Igreja visava, em última instância, verificar a presença metafórica do rei ausente, tão longe e tão perto. Ademais, a forma e o estilo construídos na religiosidade atualizavam princípios invisíveis. Deus e o rei tornavam-se assim visíveis nas várias posições hierárquicas correspondentes a diferentes tipos, situações e valores (Pecora, 2001, p. 717-731). Essa situação, reforçada pela natureza do padroado régio, releva para o regalismo a disputa da primazia: Estado dentro da Igreja ou Igreja dentro do Estado?

Ademais, no tocante ao dito padre em apreço, representante maior da jurisdição eclesiástica na capitania, contemplado com a benevolência real ficou por algum tempo no sítio de Meia Ponte, admoestando e excomungando os fiéis para a morada do inferno, como destaca AlenCASTRE “Nunca sacerdotes tão perversos administraram o pasto espiritual, nunca missionários de pior índole se viu revestidos de caráter apostólico. O clero em geral mau e desconceituado, e tinha pelos seus atos provocado medidas contra de extremo rigor” (AlenCASTRE, 1864, p. 120).

Enfim, no sertão dos Guayazes, os homens e as mulheres metaformoseados ora em Deus, ora em Diabo, de estola ou de espada, eram personagens históricos aceitos e temidos, invocados ou esconjurados, familiar e íntimo que se interagiram na sociedade do setecentos.

47. Analisando as tensões entre os párocos e as associações religiosas na capitania de Minas Gerais, Aguiar (1999, p. 45) cita um documento interessante: “A deserção e o desprezo que fazem da Matriz tem feito infrutuosa a obrigação que por Direito Divino tem os Parochos de ensinar e explicar aos Povos, com a doutrina christã a Fidelidade que devem ao seu Rey e Senhor Natural, a obediência às suas Leis, o respeito aos seus Magistrados deg. Resulta tão bem nos povos a obrigação de os ouvirem e respeitarem e de persuadirem seriamente das suas Pastoraes e Instruções; porq. De outro modo pregando sem ouvintes hé lançar trigo nas pedras: A este saudável, primeiro e mais importantíssimo objeto, se deve ocorrer não só consentindo, antes evitando a relaxação e desordem comq. Os individuos das irmandades não buscão a Parochia, não querem ouvir o Parochio e faltando totalmente às obrigações de Parochianos possuidos da arrogancia e orgulho estão proximos a cahir no precipicio de libertinage”.

Abstract: This article aims to analyze the fight for jurisdictional power between the Vila Boa's *Concelho de Camara* and the priest of the Matrix Churchill of Sant'Ana, João Perestrello Spindola de Vasconcellos by mid seventeenth century. Furthermore, this study also attempts to explore the creation of Goiás Prelacy as a compelling factor for the delimitation and configuration of borders in Brazil, beyond the imaginary border of Tordesillas. Finally, the evidence of battle between nobility, the working class and clergy may succeed in recovering the population's religiosity in the *sertão de Goiás*.

Key-words: culture; border; religious.

Referências

- ALENCASTRE, J. M. P. *Anaes da Provincia de Goiás. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. 1864, 3º trimestre, n. 24. p. 94-96.
- ALVARENGA, Manuel. *O episcopado brasileiro: subsídios para a história da Igreja Católica no Brasil*. São Paulo: Campos, 1915.
- AZZI, Riolando. *A cristandade colonial – um projeto autoritário*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1987.
- _____. *O episcopado no Brasil frente ao catolicismo popular*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- BEOZZO, Bernardo. (Org.). *História da Igreja no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1980.
- BOSCHI, Cáio César. *Os leigos e o poder*. São Paulo: Ática, 1986.
- BOXER, C. R. *A Igreja e a expansão ibérica 1440-1770*. Lisboa: Edições 70, 1981.
- CAMPOS, Adalgisa Arantes. A mentalidade religiosa do setecentos: o Curral del Rei as visitas religiosas. *Varia História*. Belo Horizonte: Departamento de História/UFMG, nº 18, set./1997. p. 11-28.
- CARRATO, José Ferreira. *Igreja, Iluminismo e escolas mineiras*. São Paulo: Nacional, 1968.
- CARVALHO, Joaquim Ramos de. Jurisdição eclesiástica. In: *Dicionário de história religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores AS/Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2001.
- CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madri*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores/Instituto Rio Branco, 1952.
- ENES, Maria Fernanda Dinis T. *Reforma Tridentina e a religião vivida*. Ponta Delgada: Signo, 1991. p. 37.
- KANTOR, Íris; JANCSÓ, István. (Orgs.) *Festa. Cultura e sociabilidade na América portuguesa*, vol.

I e II, São Paulo: Hucitec/Fapesp: Imprensa Oficial, 2001. p. 717-731.

MOTT, Luiz. A Inquisição em Goiás: Fontes e pistas. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás*. nº 13, 1993. p. 33-76.

OLIVEIRA, Miguel. *História eclesiástica de Portugal*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1994.

PALACIN, Luis; FRANCO, Ledonias; AMADO, Janaína. *História de Goiás em documentos*. Goiânia: Ed. UFG, 1995.

PECORA, Alcir. Sermões: O modelo sacramental. In: KANTOR, Íris; JANCSÓ, István. (Orgs.) *Festa. Cultura e sociabilidade na América portuguesa*, vol. I e II, São Paulo: Hucitec/Fapesp: Imprensa Oficial, 2001. p. 717-731.